

PROJETO DE LEI Nº 10/98 de de abril de 1998

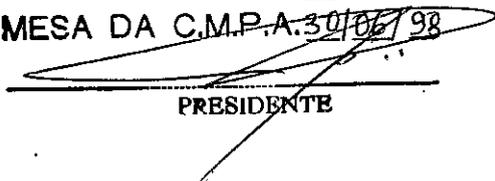
Sancionada
Lei nº 841/98

APROVADO NA SESSÃO 1130:

DE 30/06/98 POR *unanimidade*

VOTOS CONTRA

MESA DA C.M.P.A. 30/06/98


PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DE 1999 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Atesto o Recebimento: prot n.º 258/98

Em 15 de abril de 1998

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seraluis
Câmara

Art. 1º - Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V - as despesas de capital e programação para o exercício.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

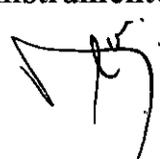
Art. 2º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I - o desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e à redução das desigualdades e disparidades sociais, enfatizando:

a) ampliação, reforma e modernização da estrutura educacional visando a melhoria da qualidade do ensino;

b) promoção de saúde como condição imprescindível da qualidade de vida da população;

c) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção de saúde e da preservação do meio ambiente;



d) promoção social e do trabalho, especialmente para os segmentos mais carentes da população;

e) defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;

f) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, com a criação de postos assistenciais no distrito e interior do Município;

g) redução dos déficits habitacionais e apoio a programas de habitação popular;

h) realização de programas que concorram para ampliação da oferta de emprego e renda à população;

II - a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:

a) desenvolvimento e crescimento da economia do Município, identificando segmentos com a capacidade de integração no mercado regional e estadual;

b) promoção da melhoria das condições básicas para o desenvolvimento da economia dos diversos setores com efetiva dinamização, aproveitamento e otimização das potencialidades do Município;

c) a racionalização, ampliação e proteção dos recursos naturais disponíveis;

d) a dinamização do comércio;

III - a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;

V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI - o desenvolvimento de programas estratégicos visando a recuperação das áreas onde predominam lavouras tradicionais.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária anual, obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1998.

Art. 4º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e VII e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Único - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta lei conceituam-se:

I - categoria de programação - os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - órgão - a unidade administrativa constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;

III - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I - mensagem ao Legislativo Municipal;

II - projeto da lei orçamentária anual;

III - os quadros de detalhamento das despesas;

IV - os anexos da Lei 4.320/64:

- a) anexo 1 - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2 - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- c) anexo 6 - demonstrativo dos programas de trabalho;
- d) anexo 7 - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades;
- e) anexo 9 - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

Art. 7º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

I - a categoria econômica;

II - o grupo de despesa;

III - a modalidade de aplicação;

IV - o elemento de despesa.

Art. 8º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente alocados, para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 4º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 9º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN, atualizada pela Portaria nº 03 de 05.08.94.

Art. 10º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, Leis 9394/96 e 9424/96.

IX - outras rendas.

Art. 11º - A Lei Orçamentária Anual conterà a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no § único do Art.20 e inciso IV do art. 22 da Lei 4.320/64.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

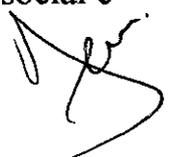
Art. 12º - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos outros fundos legalmente constituídos.

Art. 13º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Art. 15º - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

Art. 16º - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17º - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor, Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 18º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

I - aumento de remuneração;

II - criação de cargos;

III - alteração da estrutura de carreira;

IV - admissão de pessoal, através de concurso público;

V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 19º - O Município atualizará a sua legislação tributária, em caso de necessidade, adequando às normas federais e estaduais.

Art. 20º - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 21º - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da dívida.



CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS DE CAPITAL, PROGRAMAÇÃO E METAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1999

Art. 22º - A programação para o exercício de 1999, referente às despesas de capital são as metas detalhada no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único - As metas previstas nesta lei, serão obrigatoriamente as do Plano Plurianual aprovadas pela Lei nº 815/97.

Art. 23º - Poderá a programação geral para o exercício de 1999 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 8º desta lei, para adequação às novas necessidades que não foram contempladas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1998, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

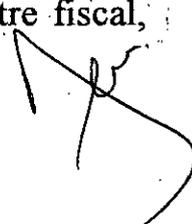
V - contrapartida de Convênio Especiais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 25º - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 26º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 27º - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.



Art. 28º - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II; deste Artigo.

IV - demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica de convênios, operações de crédito, *royalties* 

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/99.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 15 de abril de 1998



PAULO BARBOSA DE DEUS

Prefeito Municipal

**ANEXO AO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1999
LDO - 1999**

ÁREA:	
ITENS	PROGRAMAÇÃO / METAS
01	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS, AÇUDES E BARRAGENS COMUNITÁRIAS.
02	DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA.
03	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA.
04	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COMUNITÁRIOS.
05	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES.
06	CONSTRUÇÃO DE CASAS DE FARINHA.
07	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR.
08	CONSTRUÇÃO DE SILOS E ARMAZÉNS COMUNITÁRIOS.
09	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA MINI-DISTRITOS INDUSTRIAIS.
10	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, ANEXAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS.
11	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES.
12	REFORMA DE CASA PARA ESTUDANTES CARENTES DO MUNICÍPIO.
13	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS.
14	CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE MÚSICA.
15	AMPLIAÇÃO, REEQUIPAMENTO DO CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PAULO AFONSO.
16	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E REEQUIPAMENTO DE POSTOS DE SAÚDE.



**ANEXO AO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1999
LDO - 1999**

ITENS	PROGRAMAÇÃO
17	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABILIDADES DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.
18	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS.
19	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS.
20	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS URBANAS.
21	CONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO BAIRRO TANCREDO NEVES.
22	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
23	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.
24	CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE REDE ELÉTRICA, ZONA URBANA E RURAL.
25	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA.
26	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE DE ESGOTO MUNICIPAL.
27	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CANAL EMISSÁRIO.
28	CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.
29	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS.
30	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO.
31	RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS.
32	AQUISIÇÃO DE CARROS PEQUENOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS.





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO DE LEI N.º 40/98
DATA 15 / 04 / 98

EMENTA:

Dispõe sobre as diretrizes
Orçamentárias para
o Exercício de 1999 e da outras
providências

AUTOR: Chefe do Executivo municipal

Apresentado e lido na Sessão de 28 / 04 / 98.

ANDAMENTO DO PROJETO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 07 / 05 / 98.

Parecer N.º 13/98 de 19 / 06 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, em 07 / 05 / 98.

Parecer N.º 05/98 de 04 / 05 / 98. Opinando pela aprovação

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, em 07 / 05 / 98.

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / _____. Opinando pela _____

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em 07 / 05 / 98.

Parecer N.º 17 de 19 / 06 / 98. Opinando pela _____

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente, em 07 / 05 / 98.

Parecer N.º _____ de ____ / ____ / _____. Opinando pela _____

1ª Discussão em 22 / 06 / 98. APROVADO

2ª Discussão em 30 / 06 / 98. APROVADO

Outras ocorrências sobre a matéria

Remetido ao Prefeito para sanção em ____ / ____ / ____.

Sancionado em ____ / ____ / _____. Constituído na Lei N.º ____ / ____.